



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº 138/2019.**

Teresina (PI), 31 de maio de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 156/2019

Autor: Prefeito Firmino Filho

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 4.632, de 26 de setembro de 2014, e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.632, de 26 de setembro de 2014, e dá outras providências”.

Em mensagem nº 15/2019, o Chefe do Executivo, primeiramente, esclareceu que em 2014 foi criado o Programa “Adote o verde”, referente à adoção de áreas verdes públicas no Município de Teresina, com o fim de promover parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação das áreas verdes municipais; discorrendo, em seguida, sobre a necessidade de expandir esse programa, ampliando as áreas públicas a serem adotadas, bem como dilatando o prazo para a referida adoção.

Menciona que a proposta em apreço promove alterações pontuais em diversos dispositivos do nome do Programa de “Adote o verde” para “Adote um Espaço Público” e alterando também o prazo de adoção dos atuais espaços adotados de 2(dois) para 5(cinco) anos, proporcionando ao privado uma possibilidade de maior retorno dos investimentos para que seja efetuada a manutenção e conservação dos equipamentos públicos.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### **IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, uma vez pretende alterar programa já existente a fim de promover mais parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação de espaços públicos, dilatando o prazo para a execução das parcerias já existentes.

A par disso, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja orgânico, de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Constituição Federal e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para dispor sobre interesse local e políticas públicas.

Nestes termos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 e a Lei Orgânica do Município – LOM estabelecem o seguinte:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*.Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

*[...]*

*p) a políticas públicas do Município;*

*[...]*

*XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;*



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)*

*Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)*

Nessa linha de intelecção, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins posiciona-se em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

*(...)sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387)*

Em sentido convergente, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) discorre:

*“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Por outro lado, o constitucionalista Nuno Piçarra, em sua obra “A Separação de Poderes como Doutrina e como Princípio”, Coimbra Editora, 1989, p. 252, ao discorrer sobre as novas conformações do princípio da separação de poderes, afirma que a função política abrange *a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos jins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios (...) adequados para os realizar*. Assim, para exercer essa tarefa, exige-se um entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira *conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares*.

A corroborar o exposto, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:

*“Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)*

Quanto ao mérito, a Constituição do Estado do Piauí, no art.191, atribui também aos municípios o estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando, entre outras faculdades, as seguintes: (I) A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural; (II) A criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário; (III) A destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Cabe mencionar ainda que, em análise minuciosa à proposta, verificou-se que a alteração proposta pelo presente projeto restringe-se à inclusão no âmbito de abrangência do referido programa dos campos de futebol, ginásios poliesportivos e quadras públicas a fim de serem objetos de tais parcerias em claro intento de incentivar o futebol e outras modalidades esportivas.

Neste diapasão, cumpre destacar ainda que o fomento à prática desportiva é dever do Poder Público. Nesse sentido, o disposto na Constituição Federal:



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

No mesmo sentido, cabe expor os seguintes dispositivos legais constantes na LOM, os quais versam sobre o assunto:

*Art. 232. As práticas esportivas constituem direito de cada um, e o lazer constitui forma de promoção social da cidadania.*

*Parágrafo único. É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:*

*VI – elaboração e execução de programas orientados para a educação física;*

Destarte, verifica-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico.

#### V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

*Denise C. G. Maciel*  
DENISE CRISTINA GOMES MACIEL  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT